

# COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DO TRABALHO APÓS A EC 45/04\*

Sebastião Geraldo de Oliveira\*\*

**A**pós a promulgação da Constituição da República de 1988, a competência para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes dos acidentes do trabalho vem gerando controvérsias. Para melhor compreender essa polêmica, vamos fazer um breve histórico da questão desde a criação da Justiça do Trabalho.

Quando do advento da CLT, em 1943, não havia discussão a respeito dessa competência porque o Decreto nº 24.637/34, que regulamentava o seguro de acidente do trabalho, expressamente excluía a responsabilidade civil do empregador.<sup>1</sup> As demandas judiciais envolvendo acidente do trabalho somente discutiam os direitos assegurados na legislação da infelizmente. Daí a ressalva indicada no art. 643, § 2º, da CLT: “As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente”.

Na Assembléia Constituinte de 1946, o projeto original, além de incluir a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, atribuía-lhe a competência para julgar os dissídios relativos aos acidentes do trabalho, por se tratar de típica controvérsia decorrente da relação de trabalho. No entanto, foi apresentada a Emenda nº 2.662, para excluir a competência das questões acidentárias da Justiça do Trabalho, para atender “aos interesses das companhias seguradoras privadas que temiam a benevolência dos órgãos da Justiça trabalhista em favor dos acidentados”.<sup>2</sup> Com efeito, junto ao art. 123 da Constituição de 1946, que tratou da competência da Justiça do Trabalho, foi acrescido o § 1º, com ressalva expressa: “Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária”. Mesmo

---

\* Apresentado no seminário Ampliação da Competência – Novos Rumos para a Justiça do Trabalho, realizado pela Amatra III, em Belo Horizonte, nos dias 10 e 11 de março de 2005.

\*\* *Juiz do TRT da 3ª Região.*

- 1 Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934. Art. 12. “A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum”.
- 2 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à constituição brasileira*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 526.

quando a seguradora era uma autarquia federal, o STF entendia que a competência para a ação de acidente do trabalho era da Justiça comum.<sup>3</sup>

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a mesma ressalva da Constituição de 1946. Assim, o entendimento era que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de acidente do trabalho era da Justiça comum estadual, uma vez que o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º, com o seguinte teor: “Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Naquela época, porém, já se discutia a responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho, porque a Súmula nº 229 do STF, publicada em 1963, fixou entendimento de que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. Quando a Lei nº 5.316/67 integrou o seguro de acidente do trabalho na Previdência Social, o seu art. 16 dizia: “Os juizes federais são competentes para julgar os dissídios decorrentes da aplicação desta Lei”. No entanto, este artigo foi considerado inconstitucional, porque estava em vigor a Constituição de 1967, cujo art. 142, acima mencionado, adotava ressalva expressa atribuindo à Justiça Comum a competência dos litígios relativos aos acidentes do trabalho. Com efeito, o STF adotou, em 1969, a Súmula nº 501, cujo enunciado esclarecia: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.<sup>4</sup>

Entretanto, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, a questão da competência mereceu tratamento diverso, que não pode ser ignorado. Em primeiro lugar, porque o art. 114 não repetiu a ressalva acima registrada, não devendo o intérprete criar distinção onde a lei não distinguiu; em segundo, porque a indenização a cargo do empregador, proveniente do acidente do trabalho, foi incluída expressamente no rol dos direitos dos trabalhadores no art. 7º, XXVIII. Como se verifica, é imperioso concluir que o julgamento dos dissídios individuais entre empregados e empregadores, referentes às indenizações derivadas do acidente do trabalho, passou para o âmbito da competência da Justiça do Trabalho.

O professor Roland Hasson, em cuidadosa tese de doutoramento sobre esse assunto, defendida perante a Universidade Federal do Paraná, ao analisar a supressão

---

3 STF. Súmula nº 235, de 16 de dezembro de 1963 – É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

4 Vale citar uma das ementas indicadas nos precedentes que deram origem à Súmula nº 501: “Conflito negativo de jurisdição. Acidente do trabalho. Ainda quando ajuizado contra o INPS, a competência é da Justiça Estadual. Inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 5.316, de 14.09.1967 (CJ 3.893/GB) Procedência”. (STF, Pleno, CJ 4759/SC, Rel. Min. Thompson Flores, J. 21.08.1968)

pela Constituição de 1988 da ressalva que constava no art. 142, § 2º, da Constituição de 1967, concluiu:

“A não-reprodução de uma regra constante do ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente a sua intenção de permitir o que antes era vedado. Como visto, os elaboradores da Constituição de 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o dispositivo que retirava do âmbito da Justiça Especial a análise das lides acidentárias.”<sup>5</sup>

Com pensamento semelhante, o festejado Rodrigues Pinto menciona que a Constituição de 1946 (art. 123, § 2º) e a Constituição de 1967 (art. 142, § 2º) expressamente excluíam o acidente do trabalho da competência da Justiça do Trabalho. E acrescenta: “Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes no trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria”.<sup>6</sup>

Além disso, os danos sofridos pelo empregado, provenientes dos acidentes do trabalho, estão diretamente relacionados à execução do contrato laboral, mormente porque a culpa do empregador ou mesmo o risco da atividade, nessa hipótese, quase sempre resulta da não-observância das normas regulamentares de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho previstas na legislação trabalhista.

As decisões que estão atribuindo competência à Justiça Comum dos Estados para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego às construções jurídicas do passado. Como bem acentua o Juiz do Trabalho Saulo Fontes, não se pode estabelecer uma espécie de “competência por tradição”, pois tal critério agride o princípio do juízo natural.<sup>7</sup>

Alguns julgados registram o entendimento de que o art. 109, I, da Constituição de 1988 excluiu da competência da Justiça Federal as causas relativas ao acidente do trabalho, bem como aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho.<sup>8</sup> E com esse fundamento precário concluem que a Justiça Comum é a competente para as ações

5 HASSON, Roland. *Acidente de trabalho & competência*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 145.

6 PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. São Paulo: LTr, 1993, p. 113.

7 CARVALHO FONTES, Saulo Tarcísio. Acidente de trabalho – competência da Justiça do Trabalho: os reflexos da Emenda Constitucional nº 45. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes, FAVA, Marcos Neves (Coord.) *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo : LTr, 2005, p. 358.

8 Constituição da República, 05.10.1988: “Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho;”.

de reparação de danos decorrentes do acidente do trabalho.<sup>9</sup> Contudo, uma leitura mais atenta evidencia que aquele dispositivo apenas registra uma exceção à regra geral, qual seja, sempre que participar da relação processual entidade autárquica federal – como é o caso da Previdência Social –, a competência é da Justiça Federal, exceto quando se tratar de causas relativas a acidentes do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Além disso, quando se trata de identificar tecnicamente o juízo correto, o primeiro passo é investigar se a competência é das Justiças Especiais, visto que a Justiça comum estadual tem a competência residual. Em outras palavras, somente será atribuída à Justiça Comum aquela causa que não puder ser enquadrada na competência de alguma das Justiças Especiais.<sup>10</sup>

A interpretação que conclui pela competência da Justiça Comum incide em visível equívoco, porque em vez de privilegiar a regra da competência ampla da Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 114 da Constituição, busca solução por obscura via transversa numa exceção à competência de Justiça Federal. Ora, a ressalva do art. 109, I, só indica que as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho não são da competência da Justiça Federal, mesmo quando forem interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assinala o professor Roland Hasson que “é por demais incoerente e forçado o entendimento de que a definição da competência entre a Justiça Estadual e a do Trabalho para as demandas acidentárias que envolvam a

---

9 “Ninguém, certamente, considera que interpretar a lei seja interpretar a passagem de um artigo ou de um inciso, colocando-o ao microscópio e examinando suas partículas, absolutamente desinteressado de todo o organismo vivo, do qual faz parte esse fragmento. Isso não é interpretar, é apenas ler um texto. A leitura pode ser tão inteligente e compreensiva quanto se queira; poderá o leitor conhecer a etimologia de todas e de cada uma de suas palavras, dominando suas raízes históricas; poderá ele ser um sagaz crítico gramatical, capacitado a pôr em relevo as exatidões ou os erros do trecho examinado. Mas se o trabalho não vai além disso, se se limita a examinar o fragmento que se encontra no microscópio, não haverá interpretação. Toda tarefa interpretativa pressupõe trabalho de relacionar a parte com o todo. O sentido é extraído inserindo-se a parte no todo.” (Cf. COUTURE, Eduardo J. *Interpretação das leis processuais*. 1994, p. 28-29)

10 O Juiz do Trabalho da 3ª Região, Vander Zambeli Vale, em lúcido e cuidadoso artigo doutrinário, assinalou: “*Data maxima venia*, incidem em deslize de interpretação, passando ao largo de noções básicas de processualística, os que argumentam pela incompetência da Justiça especial para o julgamento de ação de (ex-)empregado em face do (ex-)empregador, quando se pede indenização por dano decorrente de acidente do trabalho. Seu raciocínio eiva-se de simplismo na medida em que procuram primeiramente enquadrar a matéria no âmbito de competência da Justiça comum, sabidamente residual, sem antes verificarem o campo delimitado para as justiças especiais. Ora, se a competência comum é eminentemente residual, para fixação de seu âmbito, o primeiro passo há de ser a delimitação das competências das especiais, adotando-se obviamente em tal mister os critérios estabelecidos pela Constituição e demais leis, situando-se, assim, por exclusão, o campo de atuação da jurisdição comum. A inversão da ordem atenta contra a Constituição e fere o senso lógico quando se procura a competência residual sem se considerar a expressamente prevista.” (Cf. “Acidente do Trabalho – Culpa do Empregador – Indenização – Competência da Justiça do Trabalho”. In: *Jornal Trabalhista*, v. 13, n. 601, p. 392, 1996.

responsabilidade do empregador esteja contida não no art. 114, mas em dispositivo constitucional destinado a determinar a competência de um terceiro órgão jurisdicional, ou seja, destinado a tratar da Justiça Federal (art. 109, I)”.<sup>11</sup>

Ademais, o art. 129 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, fixa a competência da Justiça Estadual para as causas decorrentes dos acidentes do trabalho apenas no que tange aos direitos acidentários, oriundos do seguro infortunistico, tanto que menciona as hipóteses de apreciação dos litígios na esfera administrativa ou na via judicial.<sup>12</sup> Por outro lado, esses litígios que postulam benefícios acidentários, ainda que provenientes da execução do contrato de trabalho, não têm o empregador no pólo passivo, já que a ação é ajuizada pelo segurado em face da Previdência Social, que detém o monopólio do seguro de acidente do trabalho.<sup>13</sup>

O Procurador do Trabalho Raimundo Simão de Melo, estudioso da matéria, após meticulosa análise, conclui:

“A competência acidentária, agora, está dividida entre a Justiça Ordinária e a Justiça do Trabalho. É da Justiça do Trabalho quando o pleito de indenização material (art. 7º, XXVIII/CF) ou por dano moral (art. 5º, X) for dirigido ao empregador, que tenha, por dolo ou culpa sido o responsável pelo evento – culpa subjetiva. É da Justiça comum estadual, quando os pedidos de indenização, auxílio-doença, auxílio-acidentário, aposentadoria por

11 HASSON, Roland, *Acidente de trabalho & Competência*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 156.

12 “Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para a conclusão; II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumariíssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

13 Ementa: Danos morais – Doença profissional – Competência da Justiça do Trabalho. A competência da Justiça do Trabalho é definida pelo art. 114/CF, estando nela inserido o julgamento de todos os dissídios individuais, entre trabalhadores e empregadores, que tenham origem na relação de trabalho. Ao definir a competência da Justiça Federal, no art. 109, a CF/88 dispõe que compreende o processamento e julgamento de causas em que forem partes a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, exceto as de acidente de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça do Trabalho, dentre outros ali enumeradas. Conclui-se, assim, que as causas de acidente de trabalho, em que forem parte o empregado na condição de segurado e o INSS, são da competência da Justiça Estadual. Não se pode, entretanto, pretender seja a Justiça comum competente para julgar dissídios entre empregado e empregador que tenham origem no acidente do trabalho desde que nada seja postulado em relação ao INSS, como é o caso dos autos, sendo a competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114, CF/88. A conclusão inevitável é a de que o § 2º do art. 643 da CLT foi revogado pelo art. 114, CF/88. O pedido de indenização por dano moral, formulado com base na moléstia que o obreiro acredita ter origem profissional, é dirigido diretamente contra o empregador, não tendo qualquer efeito reflexo contra o INSS, estando fundado no disposto pelo art. 7º, XXVIII, CF/88, sendo, portanto, desta Justiça especializada a competência *ratione materiae* para apreciá-lo. (MG, TRT, 3ª R., 3ª T., RO 9150/99, Relª Juíza Conv. Cecília Alves Pinto, DJMG 30.05.2000)

invalidez e outros benefícios legais forem dirigidos ao órgão previdenciário – culpa objetiva.”<sup>14</sup>

Como se depreende do exposto, a conclusão inarredável é que, após a Constituição da República de 1988, os litígios referentes às indenizações por danos materiais e/ou danos morais postuladas pelo acidentado em face do empregador, provenientes de acidente do trabalho, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho.

Apesar dessa sólida fundamentação, nos últimos anos, surpreendentemente, houve decisões contraditórias sobre o tema nos tribunais superiores,<sup>15</sup> sendo que no ano de 2004 prevaleceu no STF<sup>16</sup> e no STJ o entendimento de que a competência era da Justiça Comum, enquanto no TST predominou a conclusão de que a competência é da Justiça do Trabalho.<sup>17</sup> Aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-I do Colendo TST estabelece: “Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando

14 MELO, Raimundo Simão de. Indenização material e moral decorrentes de acidentes do trabalho – competência para apreciá-las. In: *Revista LTr*, v. 63, n. 03, p. 351, 1999.

15 “Recurso extraordinário. Medida cautelar. Deferimento. É de deferir-se medida cautelar de suspensão dos efeitos do acórdão objeto de RE já admitido na origem e adstrito à questão de competência da Justiça comum ou da Justiça do Trabalho para o processo, quando, à primeira vista, a solução dada na instância *a quo*, ao afirmar a competência da Justiça Estadual para o caso – ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho –, é contrária à orientação do Supremo Tribunal.” (STF, 1ª T., Pet. 2.260-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Ac. de 18.12.2001, DJ 01.03.2002)

“Competência: Justiça comum. Ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador.” (STF, 1ª T., RE 349.160/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.03.2003)

16 “Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Competência da Justiça comum para processar e julgar causas de acidente de trabalho. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, 2ª T., RE 430.377-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 12.11.2004)

“Ementa: Competência: Justiça comum. CF, art. 109, I. Ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. Precedente (RE 349.160, 1ª T., Pertence, DJ 14.03.2003).” (STF, 1ª T., RE 388.277-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 08.08.2004)

17 “Ementa: Embargos. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por dano material. Acidente de trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação versando pedido de indenização por dano material decorrente de culpa do empregador em acidente de trabalho sofrido pelo empregado. A competência da Justiça comum é para apreciar a ação acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. No caso dos autos, todavia, está em discussão o pedido de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, causado em razão de culpa do empregador. Nessa hipótese, a obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde exsurge a conclusão de que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Constituição. Embargos não conhecidos.” (TST, SBDI-I, ERR 575533/99, Relª Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 13.02.2004)

decorrente da relação de trabalho”. Vejam que essa Orientação do TST menciona dano moral de forma genérica, não distinguindo se a causa tem como suporte acidente do trabalho ou a mera execução do contrato laboral.

A publicação da Súmula nº 736 pelo STF, em dezembro de 2003, sinalizou para a superação da controvérsia, porquanto adotou-se o entendimento de que “compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Todavia, os precedentes dessa Súmula indicam que sua aplicação está mais voltada para os pedidos que envolvam preceitos cominatórios para exigir o cumprimento de normas de preservação do meio ambiente do trabalho. De qualquer forma, não pode passar despercebido que os acidentes ou as doenças ocupacionais normalmente decorrem do descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde do trabalhador.

A publicação da Emenda Constitucional nº 45, no apagar das luzes do ano de 2004, ao que tudo indica, solucionou de vez a polêmica. A nova redação do art. 114 estabelece expressamente que: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... VI – as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Se antes dessa Emenda a conclusão técnico-jurídica já apontava a competência da Justiça do Trabalho, agora com o beneplácito da interpretação autêntica da Lei Maior, não resta mais espaço para atribuir à Justiça Comum a competência para instruir e julgar as ações de indenização por danos morais, patrimoniais ou estéticos decorrentes da relação de trabalho, abrangendo os acidentes do trabalho e as doenças ocupacionais.<sup>18</sup> Aliás, as ações reparatórias decorrentes dos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais representam o principal e mais freqüente pedido de dano moral ou patrimonial formulado pelo empregado em face do empregador.

Poder-se-ia objetar que o dispositivo constitucional não menciona que estão abrangidos os danos provenientes do acidente do trabalho. Esse argumento não vinga, porque, conforme a hermenêutica, se o gênero está contemplado não há necessidade de relacionar as espécies. Assim, todos os litígios relacionados aos danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho atraem a competência da Justiça do Trabalho, sendo oportuno enfatizar, apesar de óbvio, que só ocorre “acidente do trabalho” quando existe previamente uma relação de emprego. Demais, pela técnica de redação legislativa, quando é intenção excluir do gênero alguma de suas espécies, coloca-se ressalva expressa e explícita, mormente em se tratando de norma a respeito de competência material.

---

18 Assegura o douto Edilton Meireles que “esse dispositivo, ao certo, serviu muito mais para acabar com as controvérsias quanto à competência para julgamento dos feitos em que se pede o ressarcimento de danos morais e materiais, inclusive quando decorrentes do acidente de trabalho”. (Cf. A nova Justiça do Trabalho – competência e procedimento. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes, FAVA, Marcos Neves (Coord.), *Nova competência da Justiça do Trabalho*. 2005, p. 67)

## DOUTRINA

O acerto da Emenda Constitucional nº 45 é incontestável. A ação para reparação dos danos provenientes dos acidentes do trabalho ou de doenças ocupacionais é tipicamente trabalhista, envolvendo o empregado e o empregador. A Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que se encontra mais próximo do dia-a-dia dos trabalhadores, das relações do empregado com a empresa, das ocorrências habituais no meio ambiente do trabalho. Conseqüentemente, está melhor habilitada para verificar o cumprimento dos deveres do empregado e do empregador quanto às normas de segurança e saúde no local de trabalho, conforme previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas e nas normas regulamentares. Na trilha do ensinamento de Giuseppe Chiovenda, “quando a lei atribui a um juiz uma causa tendo em vista a natureza dela, obedece à consideração de ser esse juiz mais idôneo que outro para decidir; e essa consideração não tolera aos particulares parecer diferente”.<sup>19</sup>

Com pensamento semelhante assevera Oreste Dalazen: “Não se pode ignorar também que o acidente de trabalho é um mero desdobramento do labor pessoal e subordinado prestado a outrem e, em decorrência, gera uma causa acessória e conexa da lide trabalhista típica. De sorte que não há mesmo razão jurídica ou lógica para que as lides decorrentes de acidente de trabalho entre empregado e empregador transcendam da competência da Justiça do Trabalho”.<sup>20</sup>

Em recente artigo doutrinário, Manoel Antônio Teixeira Filho também demonstra estar convencido de que a competência é da Justiça do Trabalho:

“Nossa opinião, portanto, é de que, a contar da EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho julgar ações contendo pedido de indenização por dano moral (ou material) proveniente de acidente do trabalho. Em rigor, aliás, o inciso VI, em exame, não faz nenhuma distinção entre o dano moral (ou patrimonial) haver emanado de acidente do trabalho, ou não. O critério exclusivo, fixado pelo texto constitucional, é estar, esse dano, vinculado a uma relação de trabalho – na qual, como se disse, está compreendida a relação de emprego.”<sup>21</sup>

É oportuno mencionar, ainda, o entendimento do Ministro do TST João Oreste Dalazen, estudioso do tema, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho:

“O novo art. 114, inc. VI, da CF/88 consagra definitivamente o entendimento de que recaem na competência material da Justiça do Trabalho quaisquer lides por atos ilícitos civis causados pelo empregador ao empregado,

---

19 CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2000, p. 187.

20 DALAZEN, João Oreste. A reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes, FAVA, Marcos Neves (Coord.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 173.

21 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional nº 45/2004. In: *Revista LTr*, v. 69, n. 1, p. 20, 2005.

ou vice-versa, em tal condição. (...) A meu juízo, o aspecto central da inovação constitucional repousa na competência para o ato ilícito atribuído ao empregador em face do acidente de trabalho. (...) A rigor, parece-me que constituiria até um contra-senso admitir-se a competência material da Justiça do Trabalho para causas em geral entre empregado e empregador em que se discuta indenização por danos materiais ou por danos morais e, ao mesmo tempo, negar-se semelhante competência caso o ato ilícito em que se funda a ação fosse o acidente de trabalho. Seria admitir a competência da Justiça do Trabalho para o gênero, não para a espécie...”<sup>22</sup>

Por ocasião da 1ª Jornada Baiana sobre as Novas Competências da Justiça do Trabalho, realizada nos dias 28 e 29 de janeiro de 2005, os Juizes do Trabalho daquela região adotaram algumas conclusões preliminares a respeito da Emenda Constitucional nº 45/2004, dentre elas a de nº 7, com o teor seguinte: “Indenização decorrente de acidentes de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. São de competência da Justiça do Trabalho as ações relativas à indenização em decorrência de acidentes de trabalho movidas contra o empregador, de acordo dos incisos I e VI do art. 114”.

O Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, em diversos julgamentos proferidos após a Emenda Constitucional nº 45/2004, já apontou para a competência da Justiça do Trabalho, valendo transcrever alguns acórdãos:

“Nos termos do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, a competência para o julgamento de ações relativas a acidente do trabalho fundadas no Direito Comum é da Justiça do Trabalho”. (STACivSP, 10ª Câm., AI 878972-0/6, Rel. Des. Soares Levada, J. 26.01.2005)

“A competência em razão da matéria é absoluta. O art. 114, inciso VI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08.12.2004 e publicada em 31.12.2004, define competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. Com a vigência do novo sistema, a competência em ações desse jaez – caso em apreço – migrou para aquela esfera. Em face do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente”. (STACivSP, AI 882.724-0/9, Rel. Des. Irineu Pedrotti, J. 27.01.2005)

“Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a competir à Justiça do Trabalho o julgamento das ações por indenização

material ou moral decorrente de acidente ou doença do trabalho”. (STACivSP, 4ª Câmara, AI 877474-0/0, Rel. Des. Celso Pimentel, J. 31.01.2005)

“Acidente do trabalho. Ação de indenização movida em face da empregadora. Competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. A competência para processar e julgar as ações de indenização por acidente do trabalho movidas em face da empregadora é da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004”. (STACivSP, 2ª Câmara, AI 875135-0/6, Rel. Des. Gilberto dos Santos, J. 31.01.2005)

“A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, ocorrida em 31 seguinte, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações indenizatórias por acidente laboral segundo o direito comum”. (STACivSP, 4ª Câmara, Ap. c/ revisão 864316-0/8, Rel. Des. Rodrigues da Silva, J. 31.01.2005)

Num primeiro julgamento sobre essa questão, após a Emenda Constitucional nº 45, em 1º fevereiro de 2005, o STF já indicou que a competência para julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho é mesmo da Justiça do Trabalho. No entanto, em caráter de excepcionalidade do caso concreto, mesmo reconhecendo que a emenda atribuiu essa competência à Justiça do Trabalho, o STF decidiu pela continuidade daquele processo na Justiça Comum, sob o argumento de que “seria iníquo declarar, a essa altura, a nulidade do processo até a sentença, e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho”.<sup>23</sup>

Por tudo que foi exposto, não há mais dúvidas de que foi atribuída à Justiça do Trabalho a séria competência para julgar as indenizações decorrentes dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais. O desafio agora está nas mãos dos valorosos magistrados trabalhistas para demonstrar para a sociedade o acerto da Emenda Constitucional nº 45.